



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº. 311/2011

SESSÃO ORDINÁRIA EM 15.07.2011

PROCESSO Nº. 1/1760/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2006.03723-1

AUTUANTE: FRANCISCO DE ARAÚJO CRUZ

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BRAGA MUNIZ COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

RELATOR: CONS. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - CAMPANHA SUA NOTA VALE DINHEIRO - NULIDADE. Impossibilidade de comprovação da infração ante a ausência de provas imprescindíveis a sua materialidade. Arbitramento realizado contrariamente às normas do RICMS. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.732/1997. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão singular de parcial procedência reformada, no sentido de declarar a nulidade do lançamento. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que a empresa deixou de recolher ICMS sobre as vendas, no período de janeiro a novembro de 2005, no valor de R\$ 36.140,30 (trinta e seis mil, cento e quarenta reais e trinta centavos).

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96.

O crédito tributário apresenta a seguinte composição ICMS : R\$ 36.140,30 MULTA: R\$ 36.140,30

Nas informações complementares, o agente fiscal detalhou o procedimento utilizado na obtenção da base de cálculo do tributo lançado, conforme fls. 03/04.

Constam dos autos: Ordem de Serviço (fls. 05), Termo de Intimação (fls. 06).

O documento fiscal que serviu de base à autuação está apensado às fls. 07 dos autos.

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 11 a 18

Em 1ª Instância o processo foi julgado parcialmente procedente, conforme fls. 28 a 34.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 360/2010, recomendou às fls. 46/48 dos autos, a declaração de nulidade da autuação ante à ausência de provas suficiente para caracterizar a infração descrita no Auto de Infração.. A PGE adotou o referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que a empresa deixou de recolher ICMS sobre as vendas, no período de janeiro a novembro de 2005, no valor de R\$ 36.140,30 (trinta e seis mil, cento e quarenta reais e trinta centavos).

A validade do lançamento tributário está condicionada à observância das formalidades contidas no RICMS e no Decreto 25.468/99.

No caso que se cuida, verifica-se que o agente fiscal apenas acostou apenas um pedido de compra no valor de R\$ 352,50 (trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

Na realidade, o referido documento não fiscal se constitui apenas em indício de que o contribuinte promoveu uma venda sem a emissão do respectivo documento fiscal. No entanto, tal indício não é prova cabal e suficiente para comprovar a infração delineada na exordial.

Na verdade, deveria o agente do Fisco ter se cercado de mais elementos visando apurar se houve ou não omissão de saídas ou outro tipo de infração, no período fiscalizado. Outro aspecto que deve ser destacado diz respeito à metodologia utilizada na determinação da base de cálculo do imposto. O arbitramento deve ser realizado segundo as normas contidas no RICMS. O cálculo constante das informações complementares são insuficientes para se imputar ao contribuinte a infração narrada no Auto de Infração sob análise.

Assim, em face da inexistência de provas mais robustas que levem à conclusão de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS lançado na exordial, há que se declarar a nulidade do lançamento

Diante do exposto, VOTO, para que se conheça o Recurso Oficial, dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão recorrida e declarar a nulidade da autuação, conforme entendimento do Procurador do Estado e parecer da Consultoria Tributária.

É o voto.




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **BRAGA MUNIZ COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância e declarar, em grau de preliminar a NULIDADE do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de agosto de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR

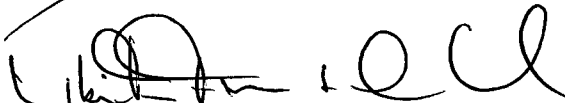

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinhar
CONSELHEIRA

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO